

VIII CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO DO CONSUMIDOR

A532

Anais do VIII Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização VIII Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Sinara Lacerda Andrade Caloche, Abner da Silva Jaques e Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-262-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Universalização do conhecimento e democratização da pesquisa

1. Pós-graduação. 2. Pesquisa. 3. Universidade. 4. Universalização do Conhecimento. 5. Democratização do Conhecimento. I. VIII Congresso Nacional da FEPODI (1:2021 : São Paulo, SP).

CDU: 34



VIII CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO DO CONSUMIDOR

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 18 e 19 de março de 2021, o VIII Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram a “universalização do conhecimento” e a “democratização da pesquisa”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Associação Nacional dos Pós-Graduandos (ANPG), da Universidade de Marília (UNIMAR), do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 22 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na oitava edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 163 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 15 Grupos de Trabalhos, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Presidente da FEPODI

Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa

Vice-presidente da FEPODI

Abner da Silva Jaques

Tesoureiro da FEPODI

OS REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19 NAS RELAÇÕES DE CONSUMO E A APLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL COMO NORMA SUBSIDIÁRIA

THE CONSEQUENCES OF THE COVID-19 PANDEMIC IN CONSUMER RELATIONS AND THE APPLICABILITY OF THE CIVIL CODE AS A SUBSIDIARY NORM

Mariana Siqueira Bortolo Regazzo

Resumo

Tem-se por questão norteadora do presente resumo a análise dos efeitos da pandemia do vírus COVID-19 nas relações de consumo. O objetivo é analisar a melhor solução para os conflitos jurídicos que serão instaurados nessas circunstâncias, haja vista a função protetiva do Código de Defesa do Consumidor da parte hipossuficiente da relação de consumo (consumidor). A relevância do estudo está no impacto que o tema possui no cotidiano forense, diante dos prejuízos causados pela pandemia tanto para os consumidores quanto para os prestadores de serviços. Assim, de forma quantitativa e qualitativa, pretende-se demonstrar com o resumo e, futuramente, com a elaboração de artigo, os possíveis meios de solução dos conflitos consumeristas, dentre eles, a viabilidade ou não da aplicação do Código Civil como norma subsidiária.

Palavras-chave: Covid-19, Relações de consumo, Código civil

Abstract/Resumen/Résumé

The guiding question of the present study is the analyze of the effects of the COVID-19 virus pandemic on consumer relations. The purpose is analyze what is best solution to solve the juridical conflicts that will be installed in this circumstances, in view of the protective function of the Consumer Protection Code of the under-sufficient part of the consumer relationship (consumer). The relevance of this study is the impact that this topic has on forensic daily life, given the damage caused by the pandemic for both consumers and service providers. Therefore, in quantitative and qualitative way, it is intended to demonstrate with the summary and, in the future, with the elaboration of an article, the possible means of solving consumer conflicts, among them, the feasibility or not of the applying the Civil Law as a subsidiary norm.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Covid-19, Consumer relations, Civil code

INTRODUÇÃO

O avanço do vírus COVID-19 ao redor do mundo despertou, muito antes da sua chegada ao Brasil, a necessidade de planejamento acerca do que estava por vir e as eminentes consequências político-econômicas.

Termos como “quarentena” e “lockdown” rapidamente passaram a fazer parte das conversas no trabalho e na casa de milhões de brasileiros, acompanhados do medo do desconhecido e da velocidade com que esse novo vírus arrebatou a economia e o sistema de saúde de inúmeros Países.

Independentemente de qual seja a melhor alternativa para se combater os efeitos deletérios da pandemia no aspecto sanitário, sem dúvida, são inúmeros os reflexos jurídicos que se estenderão ao longo dos próximos anos, reflexos estes, que já atingem direta ou indiretamente milhões de brasileiros, sejam eles ricos ou pobres, empregados, pequenos ou grandes empresários.

Sob a ótica das relações de consumo, é certo que a pandemia já alterou em muito as relações cotidianas, em um primeiro momento, com a alteração da forma de consumo, antes predominantemente presencial com a migração para as plataformas disponíveis online e, em um segundo momento, nos preços de determinados produtos e insumos assim como cancelamento e/ou impedimento da prestação de inúmeros serviços.

Ademais, em que pese o decurso de mais de um ano desde o início da pandemia, com inúmeras adaptações e tentativas de voltar a “normalidade”, alguns tipos de serviços ainda seguem com restrições, o que gera efeitos de segunda e terceira ordem no mercado de consumo.

Cancelamento de passagens aéreas por motivos de força maior, em decorrência do fechamento de fronteiras e aeroportos, fechamento de estabelecimentos por determinação municipal e/ou estadual e encerramento de empresas que tinham grandes compromissos financeiros pré-estabelecidos são apenas alguns dos problemas que estão sendo diariamente enfrentados diariamente em razão da pandemia, problemas estes, que atingem a todos, empresários e consumidores, sem culpa de nenhuma das partes.

Em outras palavras, a impossibilidade da prestação do serviço contratado não decorre nem do inadimplemento da parte contratante, nem da culpa da parte contratada.

Em verdade, tratam-se de hipóteses de descumprimento de contrato ocasionadas por uma situação totalmente imprevisível, decorrente do surto da pandemia que pode vir a se transformar na maior pandemia do último século.

Dessa forma, diante das incertezas e inseguranças apresentadas, o presente resumo visa iniciar um estudo acerca das possíveis soluções jurídicas para os conflitos consumeristas que surgiram e ainda surgirão em razão do momento vivido.

O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A TEORIA DA BASE OBJETIVA

Como cediço, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), foi promulgado em 11 de setembro de 1990 e entrou em vigor 180 dias depois, em 11 de março de 1991, com o objetivo de estabelecer normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e de interesse social (art. 1º).

Vê-se, portanto, que a finalidade precípua do CDC é a criação de mecanismos de defesa da parte mais vulnerável da relação de consumo, seja essa vulnerabilidade de ordem técnica, jurídica ou fática, a fim de colocar ambas as partes contratantes em igualdade de condições.

Da leitura do CDC, depreende-se que a normativa estabelece uma série de medidas protetivas ao consumidor, aplicáveis, portanto, nas relações de consumo, como por exemplo, a possibilidade de modificação de cláusulas contratuais que sejam desproporcionais ou que venham a se tornar excessivamente onerosas.

É o que estabelece o artigo 6º, inciso V, do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais **ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas**; (...) (BRASIL, 1990)

Trata-se da chamada teoria da base objetiva, na qual é permitida a modificação/revisão das cláusulas contratuais independentemente da natureza do fato que ensejou o direito a essa alteração, se imprevisível ou não.

Em outras palavras, segundo o ordenamento jurídico aplicável às relações de consumo, para ser possível a alteração do contrato inicialmente firmado entre as partes, basta que o fato superveniente a contratação torne o seu cumprimento excessivamente oneroso para o consumidor, sendo, assim, totalmente desnecessária a análise da natureza ou das circunstâncias externas que ensejaram esse fato.

Assim, aplicando a teoria para o caso concreto, tem-se que o consumidor está totalmente protegido pelo CDC para as hipóteses em que, direta ou indiretamente, a relação de consumo estabelecida for afetada pela pandemia do COVID-19, tendo em vista a

possibilidade de se revisar o contrato em razão da excessiva onerosidade causada ao consumidor.

Acontece que, existem/existirão situações em que a excessiva onerosidade do contrato firmado se verificará também para o fornecedor e/ou prestador de serviços, o que poderá resultar no descumprimento ou na impossibilidade de se cumprir o contrato inicialmente firmado.

É, por exemplo, a hipótese em que a entrega de uma determinada encomenda depende, necessariamente, do recebimento de um insumo que é importado da China, que, contudo, não foi enviado pra o Brasil por conta do “lockdown” das fronteiras do País, tornando-se, assim, excessivamente oneroso o cumprimento do contrato que estipulou curto prazo de entrega da encomenda sob pena de multa.

Tratam-se de situações em que, em razão da atual conjectura vivida, o contrato firmado simplesmente não poderá ser cumprido pelo fornecedor e/ou prestador de serviços, por circunstâncias totalmente alheias a sua vontade.

Veja-se que mesmo para as hipóteses de descumprimento contratual ou recusa do cumprimento do contrato, o CDC estabelece formas de proteção do consumidor que independem da culpa do fornecedor/prestador de serviços ou da ocorrência de fato superveniente imprevisto, fortuito ou de força maior.

É o que se verifica nos artigos 35 e 84 do CDC:

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

- I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;
- II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;
- III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão,

remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial. (BRASIL, 1990)

Tem-se, portanto, que em nenhuma das hipóteses acima mencionadas há a desobrigação do fornecedor/prestador de serviços quando o descumprimento do contrato se der por fato superveniente imprevisto.

O Código de Defesa do Consumidor foi elaborado para proteger os direitos dos consumidores, haja vista a presunção de que o consumidor é a parte mais fraca, hipossuficiente da relação de consumo.

Ocorre que o atual cenário enfrentado se trata de uma das maiores pandemias dos últimos tempos, motivo pelo qual eventual aplicação irrestrita do Código de Defesa do Consumidor em prol do consumidor pode vir a causar impactos irreversíveis, principalmente se considerarmos a atual e futura conjectura econômica-social que será enfrentada pelo País nos próximos meses ou anos.

DOS POSSÍVEIS MEIOS DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS CONSUMERISTAS

Como visto, mais do que nunca será necessária e imprescindível a utilização da via de diálogo entre as normas para se encontrar as melhores alternativas para a resolução dos conflitos que já surgiram e que irão surgir em razão da necessidade de alteração ou do descumprimento de contratos firmados nas relações de consumo por conta da pandemia causada pelo vírus COVID-19.

Nesse sentido, defende-se por meio do presente trabalho, a possibilidade de se complementar as normas do Código de Defesa do Consumidor com o Código Civil, principalmente no que concerne à aplicação da teoria da imprevisão, que, nos termos dos artigos 393 e 478, *caput*, desobriga a parte prejudicada das consequências jurídicas decorrentes do descumprimento do contrato, quando esse descumprimento for decorrente de fato imprevisível, fortuito ou de força maior, como é o caso da pandemia que estamos vivenciando hoje. Veja-se:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. (...) (BRASIL, 2002)

Outra alternativa para a solução dos futuros conflitos que virão a ser instaurados é a aplicação, também para as relações de consumo, do princípio da boa-fé contratual, prevista no art. 422 do Código Civil, e do princípio que estabelece o dever das partes contratantes de mitigar as perdas (*duty to mitigate the loss*), haja vista que o principal objetivo destes princípios é o de estabelecer o bom relacionamento das partes contratantes e o equilíbrio do contrato firmado, mesmo diante de situações adversas.

Sobre o princípio da boa-fé objetiva e o dever de mitigar as perdas, permita-se apresentar os esclarecimentos do Ministro Vasco Della Giustina (convocado do TJ/RS) por ocasião do Julgamento do Recurso Especial nº 758.518/PR:

Assim, a boa-fé objetiva afigura-se como *standard* ético-jurídico a ser observado pelos contratantes em todas as fases contratuais. Ou seja, durante as diversas etapas do contrato, a conduta das partes deve ser pautada pela probidade, cooperação e lealdade.

Destarte, a boa-fé objetiva é fonte de obrigação que permeia a conduta das partes a influir na maneira em que exercitam os seus direitos, bem como no modo em que se relacionam entre si. Neste rumo, a relação obrigacional deve ser desenvolvida com o escopo de se preservarem os direitos dos contratantes na consecução dos fins avençados, sem que a atuação das partes infrinja os preceitos éticos insertos no ordenamento jurídico.

Com esse entendimento, avulta-se o dever de mitigar o próprio prejuízo, ou, no direito alienígena, *duty to mitigate the loss*: as partes contratantes da obrigação devem tomar as medidas necessárias e possíveis para que o dano não seja agravado. (...) (REsp nº 758.518/PR, Rel. Min. Vasco Della Giustina - Desembargador convocado do TJ/RS – Terceira Turma, julgado em 17/06/2010, DJE 01/07/2010)

Veja-se, por exemplo, os problemas enfrentados pelo setor de prestação de serviços educacionais. Tanto escolas quanto Universidades se viram obrigadas a adaptar a metodologia de ensino de forma repentina, isso na medida das diferentes necessidades de cada faixa etária de estudantes.

Todavia, apesar dos esforços, é certo que as escolas de educação infantil são as que mais sofreram e ainda sofrem com a nova realidade enfrentada, tendo em vista a impossibilidade de se prestar o mesmo serviço de forma online, principalmente para alunos menores de 6 (seis) anos, o que resultou em uma debandada de alunos das instituições e aumento das resoluções de contratos.

A solução encontrada por algumas escolas enquadra-se na tese acima apresentada, ou seja, aplicação do Código Civil no que concerne a boa-fé contratual para aqueles contratos que já estavam firmados antes do início da pandemia e, para os contratos firmados após esse marco, a cooperação entre as partes com a concessão mútua de benefícios: para a escola, a manutenção do contrato mesmo na impossibilidade de prestação do serviço na sua forma ideal e, para os consumidores, a redução das mensalidades.

Nesse sentido, veja-se trecho do artigo publicado no portal jurídico COJUR dos juristas Victor Graça e Larissa Sento intitulado “O impacto da Covid-19 na responsabilidade civil das relações de consumo”:

Portanto, a solução mais adequada para o momento que estamos vivendo é o diálogo e a negociação entre as partes, buscando-se o consenso na solução das relações contratadas. Os fornecedores devem apresentar alternativas aos consumidores, como feito, por exemplo, no setor de aviação com as passagens aéreas. Já os consumidores, nesse contexto, podem decidir com razoabilidade, optando por medidas mais brandas, pela remarcação no lugar do cancelamento, pela reutilização quando poderia exigir o reembolso, entendendo a importância de suas decisões e, sobretudo, o impacto sobre as pequenas e médias empresas, para que prevaleça o equilíbrio, o bom senso e a empatia. (GRAÇA, SENTO. 2020)

Vale destacar que outras soluções para eventuais conflitos também foram desenvolvidas ao longo da pandemia, de forma concomitante a evolução e disseminação do vírus no País, como é o caso da criação da Medida Provisória nº 925, de 18 de março de 2020, que dispõe acerca das medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia do COVID-19, que estabelece por meio do artigo 3º o seguinte:

Art. 3º O prazo para o reembolso do valor relativo à compra de passagens aéreas será de doze meses, observadas as regras do serviço contratado e mantida a assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

§ 1º Os consumidores ficarão isentos das penalidades contratuais, por meio da aceitação de crédito para utilização no prazo de doze meses, contado da data do voo contratado.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos contratos de transporte aéreo firmados até 31 de dezembro de 2020. (BRASIL, 2020)

Da leitura do artigo supramencionado depreende-se que a Medida Provisória em tela estabeleceu, como forma de se evitar o aumento dos conflitos judiciais envolvendo o cancelamento de viagens em razão da pandemia do COVID-19, duas medidas de extrema importância, a primeira, que beneficia as companhias aéreas, consistente na criação de um prazo de 12 (doze) meses para reembolso do valor relativo à compra das passagens aéreas e, a segunda, que beneficia mais diretamente o consumidor, consistente na isenção das penalidades contratuais comumente aplicadas para o caso de cancelamento/desistência da viagem.

Contudo, nos termos do § 2º, do artigo 3º, tais medidas aplicam-se somente para os contratos de transporte aéreos firmados até 31 de dezembro de 2020, ou seja, antes do início da pandemia.

Todavia, como se sabe, passados quase 1 (um) ano do início da pandemia, as companhias aéreas ainda sofrem demasiadamente com a redução de demandas, o que ocasiona muitas vezes na necessidade de cancelamento de voos ante a ausência de venda de número mínimo de passagens, o que sem dúvidas resultará em novos litígios a serem

resolvidos pelo poder judiciário, sendo que essas hipóteses não estão respaldadas pelo teor da Medida Provisória nº 925.

CONCLUSÃO

Os impactos causados pela pandemia vivenciada em razão do vírus COVID-19 podem ser vistos tanto no aspecto sanitário, que logo se pretende solucionar com a vacinação em massa, quanto no aspecto econômico-social.

No que concerne às relações de consumo, é certo que todas as partes foram demasiadamente impactadas, sendo que inúmeras serão as controvérsias decorrentes da pandemia, relacionadas tanto a contratos firmados antes da pandemia, quanto a contratos firmados durante esse período, cujas consequências práticas atingem ambas as partes, sem culpa de nenhuma delas.

Trata-se de situação totalmente nova e nunca antes vista no aspecto jurídico atual, o que demanda a necessidade de soluções práticas, de modo a atender da melhor forma possível ambas as partes da relação de consumo.

Nesse aspecto, tem-se que a aplicação irrestrita das normas protetivas previstas no Código de Defesa do Consumidor se mostra temerária, na medida em que o CDC foi criado para proteger a parte hipossuficiente da relação de consumo, o consumidor, o que não se coaduna com o momento vivido, haja vista que todas as partes, sem exceção, estão sendo prejudicadas por motivos de força maior.

Dessa forma, para melhor atender os conflitos consumeristas causados pela pandemia, entende-se que eventuais soluções deverão observar não só o Código de Defesa do Consumidor, mas também a aplicação conjunta de outras normas, como o Código Civil e os princípios correlacionados aos contratos privados (princípio da boa-fé contratual e *duty to mitigate the loss*), a depender do caso concreto.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 de setembro de 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm > Acesso em: 12 fev 2021.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> Acesso em: 12 fev 2021.

_____. Medida provisória nº 925, de 18 de março de 2020. Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19. Diário Oficial da União. Atos do Poder Executivo, Brasília, DF, 18 de mar de 2020. Seção 1, p. 4. Disponível em: < <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=19/03/2020&jornal=515&pagina=4&totalArquivos=84> > Acesso em: 12 fev 2021.

GRAÇA, Victor; SENTO, Larissa. **O impacto da Covid-19 na responsabilidade civil das relações de consumo.** 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-12/graca-sento-impacto-covid-19-relacoes-consumo#:~:text=Assim%2C%20em%20se%20tratando%20da,e%20reembolsos%2C%20entre%20outras%20prote%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 12 fev. 2021.

REsp nº 758.518/PR, Rel. Min. Vasco Della Giustina – Desembargador convocado do TJ/RS – Terceira Turma, julgado em 17/06/2010, DJE 01/07/2010.